REGULAMENTO (UE) N.º 697/2013 DO CONSELHO

de 22 de julho de 2013

que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas contra a Síria ([1]),

Tendo em conta as propostas conjuntas da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 18 de janeiro de 2012, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 36/2012 ([2]) a fim de dar execução à Decisão 2011/782/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2011, que impõe medidas restritivas contra a Síria ([3]).

(2) Em 29 de novembro de 2012, o Conselho adotou a Decisão 2012/739/PESC ([4]) que revogou e substituiu a Decisão 2011/782/PESC.

(3) A Decisão 2012/739/PESC caducou em 1 de junho de 2013.

(4) Em 31 de maio de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/255/PESC.

(5) O anexo IX do Regulamento (UE) n.º 36/2012 contém a lista dos bens cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação dependem de autorização prévia nos termos do artigo 2.º-B desse regulamento. Essa lista deverá ser alargada de modo a incluir novos bens. Deverá ser incluída uma derrogação para os produtos identificados como bens de consumo.

(6) Aquelas medidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que é necessária uma ação legislativa a nível da União a fim de assegurar a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos de todos os Estados-Membros.

(7) O Regulamento (UE) n.º 36/2012 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 36/2012 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

"*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros podem proibir ou impor a obrigação de autorização relativamente à exportação, venda, fornecimento ou tranferência de equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna, que não conste das listas do anexo I-A ou do anexo IX, originário ou não da União, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Síria ou para utilização nesse país.

2. Os Estados-Membros podem proibir ou impor a obrigação de autorização relativamente à prestação de assistência técnica, financiamento e assistência financeira relacionados com o equipamento referido no n.º 1, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Síria ou para utilização nesse país.";

2) O artigo 2.º-A passa a ter a seguinte redação:

"*Artigo 2.º-A*

1. É proibido:

a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, equipamento, bens e tecnologias suscetíveis de serem utilizados para fins de repressão interna ou para o fabrico e manutenção de produtos suscetíveis de serem utilizados para fins de repressão interna, enumerados no anexo I-A, originários ou não da União, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Síria ou para utilização nesse país;

b) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as proibições previstas na alínea a).

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar, nos termos e condições que considerem adequados, uma transação relacionada com equipamento, bens ou tecnologias enumerados no anexo I-A, desde que o equipamento, bens ou tecnologias se destinem a fins alimentares, agrícolas, médicos, ou a outros fins humanitários, ou para o pessoal das Nações Unidas ou o pessoal da União ou dos seus Estados-Membros.".

3) No artigo 2.º-C, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A apreensão e eliminação de equipamento, bens ou tecnologia cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação seja proibido no artigo 2.º-A do presente regulamento podem, nos termos da legislação nacional ou de decisão de uma autoridade competente, ser efetuadas a cargo da pessoa ou entidade a que se refere o n.º 1 ou, se não for possível recuperar essas despesas junto dessa pessoa ou entidade, as despesas podem, nos termos da legislação nacional, ser recuperadas junto de qualquer outra

([1]) JO L 147 de 1.6.2013, p. 14.
([2]) JO L 16 de 19.1.2012, p. 1.
([3]) JO L 319 de 2.12.2011, p. 56.
([4]) JO L 330 de 30.11.2012, p. 21.

pessoa ou entidade responsável pelo transporte dos bens ou equipamento na tentativa de fornecimento, venda, transferência ou exportação ilícitos.".

4) É inserido o seguinte artigo:

"*Artigo 2.º-D*

Os Estados-Membros podem proibir ou impor a obrigação de autorização relativamente à exportação para a Síria dos produtos de dupla utilização referidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 428/2009.".

5) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. É proibido:

a) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com o equipamento, bens ou tecnologia suscetíveis de serem utilizados para fins de repressão interna ou no fabrico e manutenção de bens suscetíveis de serem utilizados para fins de repressão interna enumerados no anexo I-A, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Síria ou para utilização nesse país;

b) Prestar, direta ou indiretamente, financiamento ou assistência financeira relacionados com os bens e tecnologias enumerados no anexo I-A, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, bem como seguros e resseguros, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de tais artigos, ou para a prestação da assistência técnica conexa, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Síria ou para utilização nesse país;

c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades que tenham por objeto ou efeito contornar as proibições previstas nas alíneas a) e b).";

b) É suprimido o n.º 2;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar, nos termos e condições que considerem adequados, a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o equipamento, bens ou tecnologias enumerados no anexo I-A, desde que o equipamento, bens ou tecnologias se destinem a fins alimentares, agrícolas, médicos, ou a outros fins humanitários, ou para o pessoal das Nações Unidas ou o pessoal da União ou dos seus Estados-Membros.

O Estado-Membro em causa deve informar os restantes Estados-Membros e a Comissão, no prazo de quatro semanas, das autorizações concedidas ao abrigo do primeiro parágrafo.".

6) É inserido o seguinte artigo:

"*Artigo 6.º-A*

1. Em derrogação do artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar, nos termos e condições que considerem adequados, a importação, aquisição ou transporte de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, ou a prestação de financiamento ou assistência financeira conexos, incluindo derivados financeiros, bem como seguros e resseguros, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) Com base nas informações de que disponha, nomeadamente as informações fornecidas pela pessoa, entidade ou organismo que pede a autorização, a autoridade competente tenha determinado que é razoável concluir que:

i) as atividades em causa têm por objetivo ajudar a população civil síria, nomeadamente dar resposta às preocupações de caráter humanitário, apoiar a prestação de serviços básicos, proceder à reconstrução ou restabelecer a atividade económica, ou outros fins civis;

ii) as atividades em causa não implicam a colocação, direta ou indireta, de fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 14.º ou a disponibilização em seu benefício;

iii) as atividades em questão não violam nenhuma das proibições estabelecidas no presente regulamento;

b) O Estado-Membro em causa tenha consultado previamente a pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias no que disser respeito, designadamente:

i) à determinação pela autoridade competente ao abrigo da alínea a), subalíneas i) e ii);

ii) à disponibilidade de informações que indiquem se as atividades em questão podem implicar a colocação, direta ou indireta, de fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (*), ou no no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida (**), ou a sua disponibilização em benefício dessa pessoa, entidade ou organismo;

e a pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias tenha dado a sua opinião ao Estado-Membro em causa;

c) Caso não seja recebida a opinião da pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias no prazo de 30 dias após ter-lhe sido feito o pedido, a autoridade competente pode tomar a decisão de dar ou não a autorização.

2. Quando aplicar as condições ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), a autoridade competente deve exigir informações adequadas sobre a utilização da autorização concedida, incluindo informações sobre as contrapartidas da transação.

3. O Estado-Membro em causa deve informar, no prazo de duas semanas, os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.

(*) JO L 344 de 28.12.2001, p. 70.
(**) JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.".

7) É inserido o seguinte artigo:

"*Artigo 9.º-A*

1. Em derrogação dos artigos 8.º e 9.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar, nos termos e condições que considerem adequados, a venda, fornecimento, transferência ou exportação do equipamento e tecnologias essenciais enumerados no anexo VI, ou a prestação de assistência técnica ou serviços de corretagem conexos, ou de financiamento ou assistência financeira, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) Com base nas informações de que disponha, nomeadamente as informações fornecidas pela pessoa, entidade ou organismo que pede a autorização, a autoridade competente tenha determinado que é razoável concluir que:

i) as atividades em causa têm por objetivo ajudar a população civil síria, nomeadamente dar resposta às preocupações de caráter humanitário, apoiar a prestação de serviços básicos, proceder à reconstrução ou restabelecer a atividade económica, ou outros fins civis;

ii) as atividades em causa não implicam a colocação, direta ou indireta, de fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 14.º ou a disponibilização em seu benefício;

iii) as atividades em questão não violam nenhuma das proibições estabelecidas no presente regulamento;

b) O Estado-Membro em causa tenha consultado previamente a pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias no que disser respeito, designadamente:

i) à determinação pela autoridade competente ao abrigo da alínea a), subalíneas i) e ii);

ii) à disponibilidade de informações que indiquem se as atividades em questão podem implicar a colocação, direta ou indireta, de fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 ou no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002, ou a sua disponibilização em benefício dessa pessoa, entidade ou organismo;

e a pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias tenha dado a sua opinião ao Estado-Membro em causa;

c) Caso não seja recebida a opinião da pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias no prazo de 30 dias após ter-lhe sido feito o pedido, a autoridade competente pode tomar a decisão de dar ou não a autorização.

2. Quando aplicar as condições ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), a autoridade competente deve exigir informações adequadas sobre a utilização da autorização concedida, incluindo informações sobre o utilizador final e o destino final da entrega.

3. O Estado-Membro em causa deve informar, no prazo de duas semanas, os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.".

8) É inserido o seguinte artigo:

"*Artigo 13.º-A*

1. Em derrogação do artigo 13.º, n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar, nos termos e condições que considerem adequados, a concessão de empréstimos ou a disponibilização de créditos, a aquisição ou o aumento de uma participação, ou a criação de qualquer associação temporária com as pessoas, entidades ou organismos sírios a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

a) Com base nas informações de que disponha, nomeadamente as informações fornecidas pela pessoa, entidade

ou organismo que pede a autorização, a autoridade competente tenha determinado que é razoável concluir que:

i) as atividades em causa têm por objetivo ajudar a população civil síria, nomeadamente dar resposta às preocupações de caráter humanitário, apoiar a prestação de serviços básicos, proceder à reconstrução ou restabelecer a atividade económica, ou outros fins civis;

ii) as atividades em causa não implicam a colocação, direta ou indireta, de fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 14.º ou a disponibilização em seu benefício;

iii) as atividades em questão não violem nenhuma das proibições estabelecidas no presente regulamento;

b) O Estado-Membro em causa tenha consultado previamente a pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias no que disser respeito, designadamente:

i) à determinação pela autoridade competente ao abrigo da alínea a), subalíneas i) e ii);

ii) à disponibilidade de informações que indiquem se as atividades em questão podem implicar a colocação, direta ou indireta, de fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 ou no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002, ou a sua disponibilização em benefício dessa pessoa, entidade ou organismo;

e a pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias tenha dado a sua opinião ao Estado-Membro em causa;

c) Caso não seja recebida a opinião da pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias no prazo de 30 dias após ter-lhe sido feito o pedido, a autoridade competente pode tomar a decisão de dar ou não a autorização.

2. Quando aplicar as condições ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), a autoridade competente deve exigir informações adequadas sobre a utilização da autorização concedida, incluindo informações relativas ao objetivo e às contrapartidas da transação.

3. O Estado-Membro em causa deve informar, no prazo de duas semanas, os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.".

9) É inserido o seguinte artigo:

"*Artigo 25.º-A*

1. Em derrogação do artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) e c), as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar, nos termos e condições que considerem adequados, a abertura de uma nova conta bancária ou um novo escritório de representação ou o estabelecimento de uma nova sucursal ou filial, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

a) Com base nas informações de que disponha, nomeadamente as informações fornecidas pela pessoa, entidade ou organismo que pede a autorização, a autoridade competente tenha determinado que é razoável concluir que:

i) as atividades em causa têm por objetivo ajudar a população civil síria, nomeadamente dar resposta às preocupações de caráter humanitário, apoiar a prestação de serviços básicos, proceder à reconstrução ou restabelecer a atividade económica, ou outros fins civis;

ii) as atividades em causa não implicam a colocação, direta ou indireta, de fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 14.º ou a disponibilização em seu benefício;

iii) as atividades em questão não violam nenhuma das proibições estabelecidas no presente regulamento;

b) O Estado-Membro em causa tenha consultado previamente a pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias no que disser respeito, designadamente:

i) à determinação pela autoridade competente ao abrigo da alínea a), subalíneas i) e ii);

ii) à disponibilidade de informações que indiquem se as atividades em questão podem implicar a colocação, direta ou indireta, de fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 ou no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002, ou a sua disponibilização em benefício dessa pessoa, entidade ou organismo;

e a pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias tenha dado a sua opinião ao Estado-Membro em causa;

c) Caso não seja recebida a opinião da pessoa, entidade ou organismo designado pela Coligação Nacional das Forças da Revolução e Oposição Sírias no prazo de 30 dias após ter-lhe sido feito o pedido, a autoridade competente pode tomar a decisão de dar ou não a autorização.

2. Quando aplicar as condições ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), a autoridade competente deve exigir informações adequadas sobre a utilização da autorização concedida, incluindo informações relativas ao objetivo e às contrapartidas das atividades em questão.

3. O Estado-Membro em causa deve informar, no prazo de duas semanas, os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.".

10) O anexo I é suprimido.

11) O anexo IX é alterado do seguinte modo:

a) A seguir ao título "Lista do equipamento, bens e tecnologia a que se refere o artigo 2.º-B" é inserido o seguinte parágrafo:

"A lista estabelecida no presente anexo não inclui produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso pessoal, com exceção do isopropanol.";

b) Na secção IX.A1 "Materiais, produtos químicos, "microrganismos" e "toxinas" ", as entradas constantes do anexo I do presente regulamento são aditadas como ponto IX.A1.004;

c) Na secção IX.A2 "Tratamento de materiais", a entrada constante do anexo II do presente regulamento é aditada como ponto IX.A2.010.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2013.

Pelo Conselho

A Presidente

C. ASHTON

ANEXO I

Entradas referidas no artigo 1.º, ponto 11), alínea b)

Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, em conformidade com a nota 1 dos Capítulos 28 e 29 da Nomenclatura Combinada [1], em concentração igual ou superior a 90 %, a seguir indicados:

Acetona,	(CAS 67-64-1)	(código NC 2914 11 00)
Acetileno,	(CAS 74-86-2)	(código NC 2901 29 00)
Amoníaco,	(CAS 7664-41-7)	(código NC 2814 10 00)
Antimónio,	(CAS 7440-36-0)	(posição 8110)
Benzaldeído,	(CAS 100-52-7)	(código NC 2912 21 00)
Benzoína,	(CAS 119-53-9)	(código NC 2914 40 90)
1-Butanol,	(CAS 71-36-3)	(código NC 2905 13 00)
2-Butanol,	(CAS 78-92-2)	(código NC 2905 14 90)
Isobutanol,	(CAS 78-83-1)	(código NC 2905 14 90)
Terc-butanol,	(CAS 75-65-0)	(código NC 2905 14 10)
Carboneto de cálcio	(CAS 75-20-7)	(código NC 2849 10 00)
Monóxido de carbono,	(CAS 630-08-0)	(código NC 2811 29 90)
Cloro,	(CAS 7782-50-5)	(código NC 2801 10 00)
Ciclo-hexanol,	(CAS 108-93-0)	(código NC 2906 12 00)
Diciclo-hexilamina (DAC),	(CAS 101-83-7)	(código NC 2921 30 99)
Etanol,	(CAS 64-17-5)	(código NC 2207 10 00)
Etileno,	(CAS 74-85-1)	(código NC 2901 21 00)
Óxido de etileno,	(CAS 75-21-8)	(código NC 2910 10 00)
Fluoroapatite,	(CAS 04-05-1306)	(código NC 2835 39 00)
Cloreto de hidrogénio,	(CAS 7647-01-0)	(código NC 2806 10 00)
Sulfureto de hidrogénio,	(CAS 04-06-7783)	(código NC 2811 19 80)
Isopropanol, concentração igual ou superior a 95 %,	(CAS 67-63-0)	(código NC 2905 12 00)
Ácido mandélico,	(CAS 90-64-2)	(código NC 2918 19 98)
Metanol,	(CAS 67-56-1)	(código NC 2905 11 00)
Cloreto de metilo,	(CAS 74-87-3)	(código NC 2903 11 00)

[1] Que consta do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 304 de 31.10.2012, p. 1).

Iodeto de metilo,	(CAS 74-88-4)	(código NC 2903 39 90)
Metilmercaptano,	(CAS 74-93-1)	(código NC 2930 90 99)
Monoetilenoglicol,	(CAS 107-21-1)	(código NC 2905 31 00)
Cloreto de oxalilo,	(CAS 79-37-8)	(código NC 2917 19 90)
Sulfureto de potássio,	(CAS 1312-73-8)	(código NC 2830 90 85)
Tiocianato de potássio (KSCN),	(CAS 333-20-0)	(código NC 2842 90 80)
Hipoclorito de sódio,	(CAS 7681-52-9)	(código NC 2828 90 00)
Enxofre,	(CAS 7704-34-9)	(código NC 2802 00 00)
Dióxido de enxofre,	(CAS 05-09-7446)	(código NC 2811 29 05)
Trióxido de enxofre,	(CAS 09-11-7446)	(código NC 2811 29 10)
Cloreto de tiofosforilo,	(CAS 3982-91-0)	(código NC 2853 00 90)
Fosfito de tri-isobutilo,	(CAS 1606-96-8)	(código NC 2920 90 85)
Fósforo amarelo/branco,	(CAS 12185-10-3, 7723-14-0)	(código NC 2804 70 00)

ANEXO II

Entrada referida no artigo 1.º, ponto 11), alínea c)

IX.A2.010	Equipamento Equipamento de laboratório, incluindo as respetivas partes e acessórios, para a análise (destrutiva ou não destrutiva) ou a deteção das substâncias químicas, com exceção do equipamento, incluindo as respetivas partes e acessórios, especificamente concebidos para uso médico.